RELATÓRIO

CONSULTA PÚBLICA AOS
REGULAMENTOS FPF

Índice

CAPÍTULO I - REGULAMENTO CLUBES SATÉLITE E EQUIPAS B 3
CAPÍTULO II - REGULAMENTO LICENCIAMENTO DE CLUBES PARA AS COMPETIÇÕES DA FPF5
CAPÍTULO III - MASCULINO REGULAMENTO CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES FORMADORAS DE FUTEBOL E FUTSAL 7
CAPÍTULO IV - REGULAMENTO DISCIPLINAR FPF 9
CAPÍTULO V - REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA 13
CAPÍTULO VI - COMUNICADO OFICIAL N.º1 2022/2023..... 14
CAPÍTULO VII - REGULAMENTO ESTATUTO, CATEGORIA, INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES 17
CAPÍTULO VIII - REGULAMENTO DE JOGOS E TORNEIOS PARTICULARES 17
CAPÍTULO IX - REGULAMENTO PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA..... 21

CAPÍTULO I - REGULAMENTO CLUBES SATÉLITE E EQUIPAS B

PONTO 1 - Regulamento Clubes Satélite e Equipas B

No âmbito da consulta pública, foi recebida, através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, uma sugestão de clarificação ao artigo 23.º sob a epígrafe "Participação de jogadores".

O Clube acha pertinente uma maior clarificação deste artigo, por forma a que seja contemplado o seguinte cenário: um clube, no âmbito do futebol feminino, com uma equipa na Liga Sub-19 e uma equipa no Campeonato Nacional de Futebol de 9, juniores, sente um desconforto em interpretar a regulamentação pelas seguintes situações:

Cenário existência equipa B:
- Duas Competições Diferentes;
- Duas Competições do mesmo escalão;
- Duas competições com as mesmas atletas;
- A promoção de Equipa do Campeonato Nacional de Futebol de 9, não poderá ser feita, pois, já existe uma equipa de futebol de 11.

Cenário de não equipa B
- Artigo 15 do regulamento Clubes Satélites e equipas B não contempla esta situação;
- Competição de futebol de 11 em contraste com competição futebol de 9. Mas sendo campeão nacional de futebol de 9, acesso direto à liga Sub-19, futebol de 11.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol esclarece que o Campeonato Nacional Feminino de Sub-19 é de Futebol 11, não sendo uma das provas em que é possível inscrever Equipas B.

PONTO 2 - Regulamento Clubes Satélite e Equipas B

No âmbito da consulta pública, foi recebida, através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, uma sugestão ao artigo 23.º do Regulamento Clubes Satélite e Equipas B.

7. As equipas B que participem no Campeonato Nacional de Sub-15 II Divisão só podem inscrever jogadores Sub-14, inclusive, nas respetivas equipas.

Comentário: Entende o Clube que o ponto deveria ser adaptado, de forma a ser permitida a utilização de até 3 jogadores Sub-15, por jogo (Baseamo-nos no regulamento de provas em vigor da AF Lisboa, para as provas distritais em que participamos, sendo que é um modelo que já deu provas que é o mais equilibrado e justo). Uma vez que os jogadores mais utilizados no escalão de Sub-15 ficarão vinculados ao fim de 10 jogos, entendemos que não existe o risco de desvirtuar a competição, sendo que só serão utilizados jogadores Sub-15 que tenham poucos minutos de jogo, ou que entendamos que necessitam de outro espaço competitivo.

8. As equipas B que participem no Campeonato Nacional de Sub-17 II Divisão só podem inscrever jogadores Sub-16, inclusive, nas respetivas equipas.

Comentário: Entende o Clube que o ponto deveria ser adaptado, de forma a ser permitida a utilização de até 3 jogadores Sub-17, por jogo (Baseamo-nos no regulamento de provas em vigor da AF Lisboa, para as provas distritais em que participamos, sendo que é um modelo que já deu provas que é o mais equilibrado e justo). Uma vez que os jogadores mais utilizados no escalão de Sub-17 ficarão vinculados ao fim de 10 jogos, entendemos que não existe o risco de desvirtuar a competição, sendo que só serão utilizados jogadores Sub-17 que tenham poucos minutos de jogo, ou que entendamos que necessitam de outro espaço competitivo.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol esclarece que faz sentido diferenciar o que está previsto como regra geral, para as competições de formação de futebol masculino, introduzindo uma alteração ao Regulamento em conformidade. Contudo, a exceção de 3 jogadores não será permitida na fase de apuramento de campeão e/ou subida.

CAPÍTULO II - REGULAMENTO LICENCIAMENTO DE CLUBES PARA AS COMPETIÇÕES DA FPF

PONTO 3 - Regulamento do Licenciamento de Clubes para as Competições FPF

No âmbito da consulta pública, foi recebida, através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, uma sugestão ao artigo 19.º sob a epígrafe "Elementos de Avaliação".

"Para efeitos de cumprimento do critério desportivo, o candidato à licença deve obter a certificação mínima de 3 estrelas, nos termos do Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras. ".
DEVERÁ LER-SE:
"Para efeitos de cumprimento do critério desportivo, o candidato à licença deve obter a certificação mínima de 3 estrelas, nos termos do Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras, salvo os casos de exceção dos concelhos com muito baixa densidade comprovados pelos Censos 2021 do Instituto Nacional de Estatística, ou outro documento probatório, que deverão ser avaliados pelo critério desportivo e estrutural.".

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que no âmbito do processo de Certificação de Entidades Formadoras, a Federação Portuguesa de Futebol aprovou, em sede de Regulamentos e Manuais de Certificação de Entidades Formadoras, duas medidas de discriminação positiva, precisamente para ajudar a ultrapassar os problemas identificados:

1. Apenas em territórios de baixa densidade populacional, é possível desenvolver certificações conjuntas, entre dois ou mais Clubes;
2. Em territórios de baixa densidade populacional, a exigência ao nível dos Requisitos Mínimos (nº de equipas), para obter a certificação como Entidade Formadora 3 Estrelas, é mais reduzida.

Assim, não se vislumbram razões para alterar o enquadramento que existe atualmente.

PONTO 4 - Regulamento Licenciamento de Clubes para as Competições FPF

No âmbito da consulta pública, foi recebida, através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, uma sugestão de alteração ao artigo 18.º.

Alteração do nível de certificação obrigatório para as Entidades Futebol Masculino e Futsal Masculino que participam nas provas distritais e Regionais e que sobem à primeira prova nacional. Justificação: Adequação do nível de exigência para as Entidades que participam em provas distritais e regionais na época de subida à prova nacional, no Futebol Masculino e no Futsal Masculino.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol teve em consideração a proposta, acolhendo a mesma no Regulamento referido, mediante a introdução de uma disposição excecional apenas para o primeiro ano de subida de clubes das competições distritais e regionais ao Campeonato de Portugal. Esclareça-se, contudo, que a introdução de critérios diferenciados relativamente a clubes candidatos à obtenção de licença para a mesma prova é uma medida de cariz excecional e que visa a correção de desigualdades resultantes dos contextos específicos dos clubes candidatos.

PONTO 5 - Regulamento Licenciamento de Clubes para as Competições FPF

No âmbito da consulta pública, foi recebida, através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, proposta de alteração ao artigo 17.º "Tramitação" do Regulamento em questão.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

Artigo 17.º

Tramitação

(…)

p) Até ao dia 20 de junho da época anterior à época a licenciar, a FPF publica a lista de Clubes cuja candidatura tenha sido aprovada e dela dá conhecimento aos Clubes e associações distritais e regionais, podendo esta data ser alterada em virtude do calendário das provas a decorrer ou a iniciar.

JUSTIFICAÇÃO: Salvaguarda da integridade das competições.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol concorda com a proposta, que será acolhida.

CAPÍTULO III - REGULAMENTO CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES FORMADORAS DE FUTEBOL E FUTSAL MASCULINO

PONTO 6 - Regulamento Certificação de Entidades Formadoras de Futebol e Futsal Masculino

No âmbito da consulta pública, foi recebida, através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, uma sugestão ao Regulamento Certificação de Entidades Formadoras de Futebol e Futsal Masculino.

O Clube entende que deve ser levado em consideração o facto de os concelhos com muito baixa densidade comprovados pelos Censos 2021 do Instituto Nacional de Estatística, ou outro documento probatório, serem avaliados pelo critério desportivo e estrutural.

Pretendem apenas que seja feita justiça, pois foram o Clube quer venceu este Distrital, são cumpridores, não têm dívidas à Segurança Social nem às Finanças e não têm hoje, amanhã, daqui a 1 ano ou daqui a 5 anos, crianças para conseguir a tal falada Certificação de Entidades Formadoras, e dificilmente poderemos chegar a uma Certificação Conjunta, porque simplesmente os Clubes da Região não querem.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que no âmbito do processo de Certificação de Entidades Formadoras, a Federação Portuguesa de Futebol aprovou, em sede de Regulamentos e Manuais de Certificação de Entidades Formadoras, duas medidas de discriminação positiva, precisamente para ajudar a ultrapassar os problemas identificados:

1. Apenas em territórios de baixa densidade populacional, é possível desenvolver certificações conjuntas, entre dois ou mais Clubes;

2. Em territórios de baixa densidade populacional, a exigência ao nível dos Requisitos Mínimos (nº de equipas), para obter a certificação como Entidade Formadora 3 Estrelas, é mais reduzida.
Assim, não se vislumbram razões para alterar o enquadramento que existe atualmente.

PONTO 7 - Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras Futebol e Futsal Masculino

No âmbito da consulta pública, foi recebida, através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, uma sugestão ao Regulamento Certificação de Entidades Formadoras de Futebol e Futsal Masculino.

Proposta de Alteração – Artigo 6.º, n.º 6, alínea c) - Requisitos Mínimos para obtenção de 3 Estrelas no Futsal Masculino.

Justificação: Adequar os Requisitos Mínimos para as Entidades obterem as 3 Estrelas, aproximando o nível de exigência aos requisitos existentes a vários anos no Regulamento da Liga Placard.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol concorda com a proposta sugerida.

PONTO 8 - Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras Futebol e Futsal Masculino

No âmbito da consulta pública, foram recebidas, através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, sugestões ao regulamento em causa.

1. Para acesso às competições do Campeonato de Portugal e da 3ª divisão de futsal, os campeões distritais sejam certificados no limite mínimo com 2 estrelas;
2. Para competir nas competições do Campeonato de Portugal e 3ª divisão de futsal os clubes participantes sejam certificados no limite mínimo com 2 estrelas.

Justificação das propostas:

- Os clubes entrem na certificação de forma ajustada e de acordo com as realidades vividas no seu dia a dia;

- Que nos clubes onde as dificuldades de densidade demográfica são significativas, o processo de certificação não seja um constrangimento, mas sim uma forma de iniciar algo real e sustentável a medio e longo prazo;

- Que o processo de certificação tenha ainda mais qualidade no seu cumprimento efetivo;

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol agradece o contributo, ressalvando que no futsal o critério das 2 estrelas já está previsto.

CAPÍTULO IV - REGULAMENTO DISCIPLINAR FPF

PONTO 9 - Regulamento Disciplinar FPF

No âmbito da consulta pública, foram recebidas, através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, sugestões a algumas normas do RDFPF.

- *O previsto no número 5 do artigo 37.º que impede os agentes desportivos suspensos (com exceção dos jogadores) de estar presentes em recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF é, salvo melhor opinião, ilegal e inconstitucional.*

Por um lado, um agente desportivo que esteja suspenso e pretenda, no exercício da sua liberdade, assistir a um jogo de uma determinada competição não pode ser impedido de o fazer, porque tal corresponderia a uma limitação inadequada e desproporcional do seu direito à liberdade (art.º 27.º da CRP), à cultura e ao lazer (art.º 73.º da CRP) e ao desporto (art.º 79.º da CRP). Uma tal norma viola, também, o princípio da liberdade consagrado no artigo 5.º, n.º 1, do regime jurídico das federações desportivas e, ainda, o âmbito do poder disciplinar (que, nos termos, do artigo 54.º, n.º 1, do RJFD se cinge aos agentes desportivos que «desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário»).

Por outro lado, os números 1 e 4 do artigo 37.º do RDFPF são inequívocos quanto aos efeitos da sanção de suspensão: ela importa apenas a proibição do exercício da atividade desportiva e de

qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições. Logicamente, os efeitos da sanção de suspensão não se estendem para lá do exercício das funções inerentes à atividade desportiva. Salvo melhor e mais qualificada opinião, não se vislumbra qual o argumento jurídico que permite sustentar que um agente desportivo que assiste a um jogo na bancada se encontre no exercício das suas funções e, por conseguinte, não possa estar presente num recinto desportivo. Repare-se que a norma não se limita aos jogos disputados pelo clube do agente desportivo suspenso (o que, como já vimos, é também ilegal), estendendo-se a todos os recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF. Um agente desportivo é, antes de o ser, um cidadão com direitos (e deveres) constitucionalmente protegidos e que devem ser respeitados por todos.

O Clube recomenda, portanto, a revogação integral daquele preceito.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol agradece o contributo, mas entende que o princípio da norma está adequado.

- *Artigo 40.º, n.º 9: esta norma prevê que a sanção de suspensão de 1 jogo oficial aplicada na sequência da prática da infração de acumulação de cartões amarelos na mesma competição é cumprida exclusivamente na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória. O número 1 do artigo 170.º do RDFPF determina que o jogador que, em jogos diferentes, na mesma época desportiva e competição, acumular uma série de cartões amarelos é sancionado com suspensão de 1 jogo.*

  Já o seu número 4 estabelece que, nos casos em que a competição se dispute em várias fases, a mudança de fase determina que a contagem se reinicie ou se realize, consoante os casos previstos nas

  alíneas a) e b).

  Neste particular, entendemos que, se a contagem se reinicia ou recua ao último cartão amarelo atingido pelo jogador que determine a aplicação de sanção, então, quando existe uma mudança de fase, por maioria de razão, a suspensão de 1 jogo aplicada pela acumulação de uma série de cartões amarelos também se deve cingir à fase em que foi aplicada, não sendo transportada para a fase seguinte. Referimo-nos, muito concretamente, aos casos em que um determinado jogador, no último jogo de uma fase da competição, acumule uma série de cartões amarelos. Se a contagem se

reinicia ou recua com a mudança de fase, não faz sentido que os efeitos dessa contagem se prolonguem para lá da fase em que o jogador foi admoestado com o cartão amarelo.
Assim sendo, o Clube propõe uma alteração ao disposto no número 9 do artigo 40.º, no qual se deve passar a ler que «[a] sanção de suspensão de 1 jogo oficial aplicada na sequência da prática da infração de acumulação de cartões amarelos na mesma competição é cumprida exclusivamente na fase da competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória».

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol agradece o contributo, mas entende que a norma está adequada.

• *Artigo 84.º (Não utilização de jogadores formados localmente): esta norma visa sancionar os clubes que não respeitem as disposições regulamentares relativas à inclusão e utilização de jogadores formados localmente em jogo oficial.*
Ora, acontece que os plantéis das equipas de futsal são, em regra, constituídos por 14 ou 15 atletas (que correspondem, sensivelmente, ao número de jogadores que podem ser inscritos na ficha técnica em cada jogo) e, durante uma temporada desportiva, verificam-se, habitualmente, várias indisponibilidades desses jogadores, em virtude do cumprimento de sanções de suspensão, recuperação de lesões ou outros motivos.
Sendo assim, entendemos que o artigo 84.º do RDFPF deve acautelar as situações em que os jogadores se encontrem a cumprir sanções de suspensão ou a recuperar de lesões, por forma a não prejudicar –com a aplicação de sanções disciplinares – os clubes que não apresentem o número mínimo de jogadores formados localmente por aqueles motivos ou outros equivalentes.
Neste seguimento, sugerimos a introdução de uma norma, naquele artigo, com a seguinte redação: «Exclui-se o sancionamento nos casos em que o clube não respeite as disposições regulamentares relativas à inclusão e utilização de jogadores formados localmente em jogo oficial por motivo de lesão de jogador, cumprimento de sanção de suspensão ou outro motivo atendível».

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol agradece o contributo, mas entende que a norma está adequada. Trata-se de uma questão de prova em eventual processo disciplinar.

PONTO 10 - Regulamento Disciplinar FPF

No âmbito da consulta pública, foram recebidas, através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, sugestões ao artigo 87.º "Utilização irregular de jogador em jogos particulares ou amigáveis, torneios e treinos de observação" RDFPF.

A Associação propõe a seguinte alteração:

"O clube que, em jogo particular ou amigável, torneios e treinos de observação, utilize jogador inscrito por outro clube sem autorização escrita deste, ou jogador não inscrito na FPF sem autorização escrita desta ou da respetiva associação regional ou distrital, bem como jogador, ainda que autorizado, cuja autorização escrita não seja apresentada a fim de ser apensa ao relatório do jogo, é sancionado com multa entre 15 e 30 UC.

No caso do mesmo Clube, na mesma época desportiva, reiterar a infração acima referida, é sancionado com multa agravada em 100%.".

Justificação da Proposta: A participação de um praticante inscrito por um Clube, em jogos particulares ou amigáveis, torneios ou treinos de observação noutro Clube, no decorrer da época desportiva, independentemente do escalão do praticante, sem o prévio consentimento escrito do Clube pelo qual está inscrito o praticante, deve configurar um ilícito disciplinar grave. Desde logo, porque até pode desvirtuar a verdade desportiva no decurso de uma determinada prova. Por isso, é fundamental a alteração agora proposta ao Artº 87 do Regulamento de Disciplina, para que o Órgão Disciplinar possa julgar e punir este tipo de infração disciplinar. É urgente tomar medidas, porque infrações que podem colocar em causa a verdade desportiva, não podem ficar impunes. Incluindo a prática de alguns Clubes de convidar praticantes para treinos de observação, quando disputam com os Clubes desses praticantes jogos decisivos de acesso ou manutenção de provas distritais e nacionais.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol agradece o contributo, mas informa que a presente norma já foi alterada e está adequada.

CAPÍTULO V - REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

PONTO 11 - Regimento do Conselho de Disciplina

No âmbito da consulta pública, foi recebida, através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, sugestão ao Anexo I do Regimento do CD.

• *Anexo I: este anexo contém uma tabela que determina o valor da taxa de justiça aplicada aos clubes, jogadores, delegados, dirigentes, treinadores, médicos e outros agentes desportivos a pagar por estes agentes nos recursos de revisão, conforme impõe o artigo 31.º, n.º 1, do Regimento do Conselho de Disciplina.*

Observando a referida tabela, facilmente se conclui que o valor da taxa de justiça aplicado aos clubes e agentes desportivos da I Liga de Futebol (competição profissional) é exatamente igual ao valor aplicado aos clubes e agentes desportivos da I Divisão de Futsal (competição amadora), correspondendo em ambos os casos a 6 UC. Note-se, ainda, que aos clubes da II Liga de Futebol (também ela uma competição profissional) é aplicado um valor inferior (4 UC). Salvo melhor opinião, os valores previstos para a I Divisão de Futsal (e, bem assim, para os restantes escalões e competições da mesma modalidade) não refletem a diferença entre as realidades orçamentais, económicas e financeiras daquelas competições (umas profissionais, as outras amadoras). Aliás, tem sido prática da FPF – conforme se pode constatar no Comunicado Oficial n.º 1 – discriminar positivamente os clubes e agentes desportivos que participam nas competições de futsal, possibilitando que os mesmos paguem um valor inferior no que respeita, designadamente, a quotas de inscrição de jogadores seniores, a quotas de transferências entre clubes nacionais, entre outros exemplos.

Assim, o Clube sugere que o valor da taxa de justiça aplicada aos clubes e aos agentes desportivos que participam nas competições de futsal seja consideravelmente reduzido, por forma a refletir as supramencionadas diferenças orçamentais entre os clubes e agentes desportivos que participam nas competições de futebol profissionais e nas competições de futsal.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol teve em consideração a proposta apresentada e a revisão das taxas devidas será devidamente refletida no Regimento.

CAPÍTULO VI - COMUNICADO OFICIAL N.º1 2022/2023

PONTO 12 - Comunicado Oficial N.º1

No âmbito da consulta pública, foram recebidas, através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, sugestões ao CO N.º1.

- *Na tabela 2 (Períodos de inscrições e transferências), é entendimento da Associação de que deveria ser dado um prazo (2 dias) diferente no fecho das janelas das inscrições para os clubes e para as Associações.*

  Exemplo:

  - *Os clubes devem submeter as inscrições no score até 14.09.2022.*
  - *Associações devem validar no score até 16.09.2022.*

- *O modelo termo covid, deveria conter assinatura do atleta/ agente desportivo.*

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol esclarece que ter duas datas no Comunicado Oficial gera confusão de aplicação, bem como, uma vez que é a FPF que determina a data do fecho das janelas, os Clubes iriam querer sempre aplicar a data final da FPF.

PONTO 13 - Comunicado Oficial N.º1

No âmbito da consulta pública, foi recebida, através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, uma sugestão ao CO N.º1.

A Academia Jonhson Januário, pertencente à AF Vila Real, no contexto de futsal, com equipas de formação e plantel sénior, tendo na atual época desportiva um protocolo de certificação com o GD

Carrazedo de Montenegro, da mesma localidade e AF, solicita uma revisão/sugestão para a inclusão de atletas sub-20 no escalão de Juniores A, com a dificuldade sentida ao nível da desertificação do território nacional, nomeadamente o interior transmontano, com a agravante de muitos jovens neste escalão, sentirem dificuldades ao nível do jogo e afins na inclusão de um plantel sénior, em que realmente são aposta e têm minutos de jogo.

Desta forma perspetiva-se crescimento dos atletas por competirem uma época mais no escalão de juniores A.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol esclarece que a norma está adequada e não há razões para alterar.

PONTO 14 - Comunicado Oficial N.º1

No âmbito da consulta pública, foi recebida, através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, uma sugestão de alteração CO N.º1.

Relativamente ao comunicado oficial N.º 1 2022/2023 a nossa única preocupação prende-se com uma dúvida na "Tabela 10 Cartões" e no apelo para uma melhor análise da "Tabela 22 Pedido de Autorização de Jogo ou Torneio Particular".
Na "Tabela 10 Cartões" a alteração da responsabilidade da emissão dos cartões de treinadores para a ANTF, ao invés do constante nos comunicados oficiais de anos anteriores, poderia fazer menção se é realmente para os treinadores de todas as provas sejam elas nacionais ou distritais, ou se é somente para os treinadores de provas de âmbito nacional. Se a emissão dos cartões dos treinadores por parte da ANTF for para toda e qualquer prova de âmbito nacional e distrital, poderá ocorrer o risco de a análise de todos os processos e respetiva emissão ficar "congestionada" nessa instituição.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol esclarece que será implementado só nas provas nacionais, ficando tal devidamente clarificado no CO n.º 1.

Na "Tabela 22 Pedido de Autorização de Jogo ou Torneio Particular", faltam referenciar as taxas de arbitragem a pagar pela participação em jogo, por parte de equipas de algumas provas de âmbito nacional, como por exemplo jogos onde participem equipas da Liga Revelação, ou da Liga 3.

Para além disso, a FPF nos jogos oficiais de Camadas Jovens cobra no máximo em alguns desses escalões, 40 euros de taxas de organização e isenta as taxas de arbitragem, e depois para jogos particulares nesta tabela, apresenta uma taxa de 400 euros no Futebol e 200 euros no Futsal. Também não existe referência a taxas de arbitragem que possam ser cobradas em torneios de camadas jovens que tenham a realização de vários jogos todos com tempo de jogo inferior ao estipulado em jogos oficiais desses escalões (por exemplo, num torneio de Sub-15 com 3 equipas a realizar jogos entre si, de uma única parte de 40 minutos, quanto se cobra por jogo? ou por torneio?).

Salvo melhor opinião, e tal como já explicado neste documento na parte do Regulamento de Jogos e Torneios Particulares, é opinião da ADR que a delegação de autorização deste tipo de jogos até aos Sub-19, deveria ficar nas ADR´S e as taxas de arbitragem cobradas nesses escalões deveriam ser as praticadas nas próprias. Não nos parece que no escalão de juniores, um jogo particular ter um custo de 400 euros e um jogo oficial ter um custo de 40 euros, vá fazer com que os clubes pretendam que os seus jogos particulares decorram dentro das melhores práticas de segurança, solicitando a devida autorização para a realização dos mesmos.

Também da análise da tabela, em jogos ou torneios de camadas jovens, nos quais participem equipas internacionais (na nossa ADR temos torneios de Sub-13 e Sub-11 onde isso ocorre), fica a ideia que se

teria que cobrar pelo menos 1000 euros no futebol e 400 euros no futsal. É nossa opinião que se não é esse o efeito pretendido para esta tabela, a mesma deveria estar mais clarificada, ou em que casos é que são cobradas as taxas da FPF ou das ADR´S. Caso sejam esses os valores a cobrar neste tipo de torneios, parece-nos um valor elevado para a realidade dos nossos clubes que organizam estes torneios nessas idades.

Neste âmbito obviamente que não propomos valores de taxas a aplicar, mas apelamos à Direção da FPF que analise melhor esta tabela 22 do C.O.1 2022/2023 e caso assim o entenda a possa reformular e adequar para que todos os clubes não olhem para o Regulamento de Jogos e Torneios Particulares como uma "ameaça", mas sim como um mecanismo de regulamentação útil, ajustado e coerente que procura essencialmente defender a integridade e saúde de todos os praticantes da modalidade de futebol e futsal, bem como dos agentes desportivos envolvidos nos mesmos.

Terminamos, reforçando que estas considerações e propostas não pretendem em nada "beliscar" a elevada qualidade do trabalho desenvolvido pela FPF, muito dele sob um contexto de enorme pressão social e desportiva motivada pela pandemia do Covid-19 e agora pelos efeitos "colaterais" da Guerra na Ucrânia, e onde foi com certeza necessário tomar-se decisões muito complexas, que obviamente não agradam a todos.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que a tabela foi devidamente atualizada.

CAPÍTULO VII - REGULAMENTO ESTATUTO, CATEGORIA, INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES

PONTO 15 - Regulamento Estatuto, Categoria, Inscrição e Transferência de Jogadores

No âmbito da consulta pública, foi recebida, através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, uma sugestão de alteração ao artigo 19.º do RECITJ.

- *Artigo 19º iv) Número de identificação fiscal: deveria ser opcional a sua introdução no score, tendo em conta que esta Associação e alguns clubes têm seguro próprio e a própria companhia não o exige.*

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol mantém a redação atual, não acolhendo, assim, a proposta sugerida.

CAPÍTULO VIII - REGULAMENTO DE JOGOS E TORNEIOS PARTICULARES

PONTO 16 - Regulamento de Jogos e Torneios Particulares

No âmbito da consulta pública, foram recebidas, através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, sugestões de alteração a algumas normas do Regulamento de Jogos e Torneios Particulares.

- *Artigo 8.º Delegação de competência*

Atendendo aos pedidos de jogos particulares que na época transata a AF teve de equipas nacionais do escalão de Sub-19 e Sub-17 filiadas e que via email foi dada a autorização por parte da FPF para podermos aprovar desde que fossem cumpridos os requisitos exigidos, parece que tal situação seria mais clara e eficaz, se já viesse devidamente contemplada no Regulamento, ficando dessa forma a gestão de todos os prazos e processos delegada na ADR, tendo a mesma posteriormente que enviar para a FPF, todo o expediente exigido por este Regulamento.

Salvo melhor opinião, parece que podermos autorizar um jogo particular entre uma equipa distrital e uma equipa nacional de competição não profissional, em que ambas sejam filiadas da ADR, caso a equipa distrital organize o jogo e desse modo cobrarmos as taxas da ADR, e num dos fins de semana ou datas seguintes, já não o podermos fazer entre exatamente as mesmas duas equipas da nossa ADR por o jogo já ser organizado pelo clube da prova nacional não profissional e desse modo aplicarem-se as taxas da FPF, só irá trazer mais "ruído" e "atritos" desnecessários a um processo de aprovação e autorização que se pretende ser justo e eficiente.

Já relativamente ao número 2 do referido artigo, salvo melhor opinião, parece à ADR que a alínea g) do mesmo pode gerar confusões desnecessárias. Começamos por afirmar que concordamos com a crescente exigência da FPF em matéria de segurança e de apoio de emergência médica nas suas provas oficiais, contudo, não nos parece de todo exequível que seja cumprido em todos os jogos e torneios particulares o exigido na alínea g), pois a mesma não diferencia essa exigência para as equipas dos mais variados patamares etários e/ou competitivos, e nem sequer é conforme as exigências das suas provas nacionais. Não existem a nível nacional, recursos humanos e materiais suficientes nos bombeiros e/ou cruz vermelha para dar resposta ao que se encontra vertido na alínea g). Para além disso, os preços/taxas praticados pelos mesmos nestes tempos atuais, são uma ameaça a que os clubes se queiram incluir neste tipo de exigência, e vai fazer com que os mesmos continuem a realizar jogos "clandestinos". Também a nível das forças de segurança, não há diferenciação entre o tipo de equipas envolvidas no jogo ou torneio em causa.

Para além disso, somente em algumas provas oficiais da FPF é exigido este tipo de condições, pelo que nos parece que tal exigência do modo como está escrito na alínea g) não está ajustada com o que até é solicitado na esmagadora maioria das competições da própria FPF, em que o exigido é um posto de socorro devidamente apetrechado e a maca para transporte, sendo que a ambulância e serviços de emergência médica só são solicitados caso exista essa carência na instalação desportiva.

Nesse sentido, propomos as seguintes alterações ao número 1 do artigo 8º e à alínea g) do número 2 o mesmo artigo:

Proposta de alteração:

1. A FPF delega nas Associações Distritais e Regionais a competência para autorizar o Jogo ou Torneio particular nacional, em que intervenham:

a) ***Equipas*** *nacionais das competições do escalão de formação,* ***abaixo dos Sub-19****;*

b) Somente equipas distritais de todos os escalões etários;

c) Entre equipas distritais seniores e equipas nacionais seniores de competições não profissionais, sendo o organizador do jogo ou torneio, filiado na ADR em causa e desde que os árbitros sejam nomeados pelo Conselho de Arbitragem da ADR, após consulta e autorização do Conselho de Arbitragem da FPF.

2. As Associações Distritais e Regionais devem obrigatoriamente remeter à FPF, antes ou após a realização do Jogo ou Torneiro particular, em suporte eletrónico, o expediente relacionado com a respetiva autorização, nomeadamente instruir o processo com os seguintes elementos:

…

…

g) Medidas de segurança dos jogadores, incluindo planos médicos de emergência e condições de apoio médico ou de segurança iguais às exigidas no Regulamento Oficial da Prova da equipa participante no jogo ou torneio particular de patamar competitivo mais elevado.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol tomou em consideração a proposta sugerida, delegando, assim, nas Associações Distritais e Regionais a competência para autorizar o Jogo ou Torneio particular nacional.

- *Artigo 9º Procedimento para pedido de organização*

Neste artigo temos as mesmas preocupações elencadas já anteriormente para o artigo 8º relacionadas com o apoio médico e da requisição de forças de segurança, e também relacionadas com alguma clarificação de algumas alíneas. Nesse sentido, propomos as seguintes alterações às alíneas e), h), e o) do número 1 do artigo 9º:

Proposta de alteração:

"1. A entidade organizadora do jogo ou Torneio particular tem de instruir o pedido de autorização com os seguintes elementos:

a)…

…

e) Requerimento para a nomeação da equipa de arbitragem pelo Conselho de Arbitragem da FPF ***ou pelo Conselho de Arbitragem da ADR no âmbito dos jogos ao abrigo do artigo 8º;***

…

h) Medidas de segurança dos jogadores, incluindo planos médicos de emergência e condições de apoio médico ou de segurança iguais às exigidas no Regulamento Oficial da Prova da equipa participante no jogo ou torneio particular de patamar competitivo mais elevado.

…

o) Declaração da Companhia de Seguros que certifique que os jogadores e técnicos envolvidos estão devidamente segurados, ***desde que estes não estejam ainda com inscrição válida para a Época Desportiva.***

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol concorda com a sugestão, exceto a alteração à alínea h), mantendo a redação atual, estando a norma adequada.

- *Artigo 16.º Taxas e Honorários*

Neste artigo a ADR tem dúvidas sobre o modo como se devem processar os pagamentos dos jogos cuja competência foi delegada nas ADR´S ao abrigo do artigo 8º. Nesse sentido, e mais uma vez sempre com a perspetiva de aproximar mais os clubes da legalidade para este tipo de jogos ou torneios, a ADR entende que é fulcral que em função do patamar competitivo das equipas em causa, as taxas sejam adequadas aos mesmos.

O Comunicado Oficial nº1 da FPF, é omisso em relação a vários tipos de taxas associadas a este tipo de jogos ou torneios.

Por exemplo, não contempla taxas de jogos com equipas da Liga 3 ou Liga Revelação, seja entre elas, ou entre elas e de outros patamares. Para além disso, contempla sempre a expressão Jogo não prevendo a possibilidade de Torneios de Camadas Jovens, em que as equipas jogam por vezes vários jogos de tempo reduzido ao invés do tempo normal de um jogo inteiro de provas oficiais.

Este tipo de omissão no Comunicado Oficial N01 da FPF, faz com que se crie por vezes confusão nas informações que prestamos aos clubes, e também em que momento, é competência ou não das ADR´S cobrar as mesmas ao abrigo do exposto no Artigo 16º deste Regulamento.

Proposta de alteração:

1. A entidade organizadora tem de efetuar o pagamento prévio da taxa devida à FPF ***ou ADR por cada Jogo Particular ou Torneio Particular****, a qual é fixada no Comunicado Oficial nº 1 da época decorrente,* ***da instituição que tenha homologado/aprovado o jogo ou torneio.***

2. A entidade organizadora tem de efetuar o pagamento prévio à FPF ***ou ADR dos honorários da(s) equipa(s) de arbitragem nomeada(s)****. Estes valores são fixados no Comunicado Oficial nº 1 da época decorrente,* ***da instituição que tenha homologado/aprovado o jogo ou torneio****.*

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol concorda com a proposta sugerida e irá acolhê-la, em conformidade.

CAPÍTULO IX - REGULAMENTO PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

PONTO 17 - Ponto Regulamento Prevenção da Violência

No âmbito da consulta pública, foram recebidas, através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, sugestões de alteração a algumas normas do Regulamento da Prevenção da Violência.

A nova alteração legislativa revoga o cartão do adepto ainda mencionado nesta versão, abaixo os artigos em questão:

- *ARTIGO 4º DEFINIÇÕES*
  Alínea i)
- *ARTIGO 14º ZONA COM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE ADEPTOS*
  Ponto 2 e 3
- *ARTIGO 10º ESPETÁCULO DESPORTIVO DE RISCO ELEVADO*
  Alínea m)

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que o Regulamento já se encontra devidamente retificado de acordo com a legislação em vigor.